TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	681415/21
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO:	ADAO APARECIDO BRASILINO, ALUIZIO ANTONIO GROSSO, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOSE VICENTE GARCIA VELOZ, LEANDRO RICARDO ALTIMARI, MARCOS ARRUDA MORTATTI, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WALDIR FERREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR	AUGUSTO HIDALGO DI IORIO, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES, JENIFER JOYCE FERRONI
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3298/24 - Tribunal Pleno

Tomada de contas extraordinária. Universidade estadual. Manutenção irregular de licença especial remuneratória para fins de aposentadoria e de pagamentos a título de gratificação de plantão ao docente (GPD). Inobservância da interrupção do prazo que fundamenta a concessão da licença. Procedência. Irregularidade das contas. Multas administrativas. Inclusões na lista dos responsáveis com contas irregulares. Recomendação. Ciência à inspetoria de controle externo pertinente.

1 RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se de tomada de contas extraordinária pela qual a 7ª Inspetoria de Controle Externo noticiou a concessão e manutenção irregulares, pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), de *licença especial remuneratória para fins de aposentadoria* e de *gratificação de plantão ao docente* (GPD) a dois de seus servidores, nos exercícios de 2013 a 2019.

Processado o feito como tomada de contas extraordinária e exaurida a fase de apresentação de defesas (peças 19 a 55), a 7ª Inspetoria de Controle opinou conclusivamente pela procedência parcial da sua proposta inicial e, assim, pela irregularidade das contas, com restituição de valor ao erário (R$ 813.013,54),

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.GEDF

aplicação de multa proporcional ao dano e de multas administrativas, inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, além de determinação e cientificação, endereçadas a diferentes órgãos da universidade (peça 61).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, apresentou conclusão diversa, pela irregularidade das contas com a aplicação unicamente de multas administrativas, acompanhadas de determinação à UEL e de recomendação ao seu controle interno (peça 62).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

O teor das peças de defesa foi assim relatado e analisado na derradeira instrução técnica (peça 61):

> **2. CONTRADITÓRIO**
>
> [...]
>
> **MARCOS ARRUDA MORTATTI e JOSÉ VICENTE GARCIA VELOZ** apresentaram suas razões, por intermédio de seus advogados (peças 22 e 23).
>
> Alegaram, como preliminar, que preencheram os requisitos para a aposentadoria voluntária; que em nenhum momento houve indeferimento dos pedidos de inativação e nem comunicação formal desse fato a eles; que todos os documentos necessários à inativação foram apresentados tempestivamente; e que os pedidos de licença remuneratória iniciaram 30 dias após a entrada no setor de benefícios.
>
> Quanto à licença remuneratória, alegaram que somente seria cancelada em caso de indeferimento dos pedidos de aposentadoria, após ciência do servidor, ou cessação da tramitação por autoridade externa.
>
> Afirmaram que, desde a abertura dos processos para a concessão das aposentadorias (07/11/2012 – Marcos Mortatti e 10/10/2015 – José Veloz) e durante sua tramitação, foram regulares as licenças concedidas.
>
> Aduziram que eventuais entraves administrativos, como morosidade ou ineficiência, não são questões imputáveis aos servidores; que não houve inércia por parte deles, pois se manifestaram tempestivamente em diversas oportunidades; e que a falta de documentos ou ratificações não cessam a licença, somente o indeferimento da inativação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.GEDF

Quanto ao servidor **MARCOS ARRUDA MORTATTI**, afirmaram que não houve novo pedido administrativo em 05/08/2019, mas sim transformação do processo físico em digital por pedido da PRPREV; que os autos de aposentadoria foram arquivados na UEL, sem qualquer participação dos servidores, sendo, portanto, de responsabilidade da Universidade; que compete à unidade de Recursos Humanos da UEL notificar o servidor interessado para juntada de documentos e informações faltantes.

Alegaram que o servidor Marcos Mortatti foi comunicado **por telefone** pelo setor de RH da UEL sobre o termo para opção de aposentadoria; que em 06/07/2015 foi encaminhado ao servidor para ciência dos cálculos, em 16/07/2015 o servidor pediu prazo para se manifestar e em 03/09/2015, o autor se manifestou, apresentando discordância quanto aos valores de GPD; que em 12/2016 pediu a conclusão do procedimento e que até a publicação da aposentadoria, não houve mais qualquer participação do servidor.

Quanto a **JOSÉ VICENTE GARCIA VELOZ**, aduziram que, mesmo que a UEL tenha realizado os cálculos em 26/09/2017, inexiste nos autos qualquer informação de que o servidor tenha sido notificado para se manifestar e que a fluência do prazo deve ocorrer a partir desta data.

Ainda, afirmaram que o servidor optou pela regra do art. 3º da EC 47/05, conforme documento de fls. 341, e que houve manipulação de documentos por parte dos subscritores da peça exordial: *A afirmativa nestes autos possui um abismo ontológico com a realidade, totalmente desprovido de verdade, com cometimento, me parece de cominações legais penais, em razão da manipulação, em ofensa à boa-fé*.

Alegaram que as licenças dos servidores foram legais, foram devidas desde o instante inicial dos pedidos administrativos, razão pela qual requerem o acolhimento da defesa em todos os seus termos, o afastamento de todas as penalidades e arquivamento da presente tomada de contas com relação aos servidores.

Por fim, aduziram que eventual erro da administração (UEL/PRPREV) não caracteriza em responsabilidade dos servidores; que não é possível a devolução ao erário de valores recebidos indevidamente por servidor público, de boa-fé, em decorrência de equívoco / erro na interpretação de lei pela Administração Pública, contudo, *ad cautelam*, requerem que, caso haja necessidade de devolução dos valores recebidos indevidamente, seja facultado ao servidor o desconto mensal em folha de 10% dos proventos.

Em complementação (peça 38), alegaram que a prescrição da pretensão punitiva do TCE é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil; que a multa / ressarcimento aplicada pelo TCE possui prazo prescricional quinquenal; que em sede de em repercussão geral (RE 669.069/MG, em 30/06/16) o STF fez distinção entre as

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.GEDF

ações de ressarcimento decorrentes de ilícito civil contra a Administração Pública, ações consideradas prescritíveis, e as efetivamente oriundas de atos de improbidade administrativa; que inexiste conduta dolosa; que o STF, em 20/04/2020, firmou a tese no sentido de que "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899); que os servidores não agiram com má-fé; e que eventual erro da administração pública não pode implicar em devolução por parte dos servidores.

Por sua vez, em atendimento ao r. despacho nº 1550/22 (peça 19), os servidores **WALDIR FERREIRA**, diretor de Registro, Remuneração e Benefício da UEL desde 07/04/2010; **LEANDRO RICARDO ALTIMARI,** pró-reitor de Recursos Humanos da UEL no período de 10/06/2014 a 09/06/2018; **ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO**, pró-reitor de Recursos Humanos da UEL desde 10/06/2018, e o Exmo. Reitor da UEL, Sr. **SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO**, apresentaram em conjunto suas razões de defesa, conforme documento de peça 54.

Alegaram que as aposentadorias tiveram seus pedidos devidamente formalizados antes dos deferimentos das licenças remuneratórias; que os impulsos iniciais dos processos de aposentadoria ocorreram em 11/12/2012, no caso do servidor Marcos, e em 27/09/2016, no caso do servidor José Vicente; que tais datas são as corretas e exatas datas de protocolo/andamento inicial dos respectivos processos; que a tramitação dos procedimentos eram necessárias para dirimir dúvidas e desacordos em valores que seriam incluídos nas aposentadorias; que a demora na tramitação decorria do fato de os autos serem físicos e enviados por malotes, percorrendo distâncias de mais de 400 quilômetros entre as instituições (Londrina de Curitiba); que diligências foram adotadas e os autos foram devidamente impulsionados.

Aduziram que as aposentadorias não foram indeferidas, portanto, o prazo para início das licenças remuneratórias foi observado e suas manutenções foram legítimas, por não haver na legislação prazo para seu encerramento.

Afirmaram que as únicas hipóteses para encerramento da licença especial seriam o indeferimento da aposentadoria, a sua efetiva publicação ou, ainda, eventual solicitação do servidor de cancelamento da licença para retorno e que, nos casos em questão, o motivo do encerramento das licenças foi a publicação das aposentadorias.

Relataram que a Universidade Estadual de Londrina enfrenta sérios problemas de falta de pessoal, fato que em muito obsta a célere tramitação de autos e adoção de diligências; que, ainda que possa ter ocorrido certa demora na publicação das aposentadorias a partir do pedido inicial, tal demora não ocorreu por culpa da UEL, uma vez que não houve omissão ou ausência de providências.

Aduziram que: *diante destes fatos, bem como considerando que os processos em tela sofreram grande número de*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.GEDF

remessas (foram e voltaram diversas vezes à PRPREV), conforme é possível se constatar da própria consulta processual no site da Paraná Previdência, conclui-se que, ainda que possa ter ocorrido certa demora na publicação das aposentadorias a partir do pedido inicial, tal demora não ocorreu por culpa da UEL, uma vez que não houve omissão ou ausência de providências, não tendo a Universidade e seus servidores poupado esforços para diligenciar cada uma das demandas da melhor forma possível, concluindo-se, por todo o exposto, que as licenças remuneratórias foram regularmente concedidas, não havendo de se falar na existência de irregularidade nos casos.

Quanto à prescrição, aduziram que a Lei 9.873/1999 dispõe que a prescrição, no caso de pretensão punitiva da Administração é de 5 anos, ou seja, prescrição quinquenal, razão pela qual solicitam o reconhecimento do alcance da prescrição nos valores que são anteriores a novembro de 2016.

Por fim, requerem que a TCE seja julgada improcedente, sem imposição de sanções, bem como o reconhecimento da validade das concessões e manutenções das licenças remuneratórias analisadas nos casos em tela.

3. ANÁLISE DOS CONTRADITÓRIOS

As partes, para eximirem-se de suas responsabilidades pretendem dar destaque ao fato de que, na peça inicial, constou que a licença remuneratória teria ocorrido antes do processo de aposentadoria, contudo, se analisado o contexto, percebe-se que são **informações sobre o histórico da fiscalização.**

O quadro consignado na peça inicial, fortemente rechaçado pelos interessados, revela os motivos que levaram a 7ªICE a pedir explicações à Universidade Estadual de Londrina **sobre a divergência da data da concessão da licença remuneratória e os processos de aposentadoria PROTOCOLADOS nessa Corte de Contas,** conforme devidamente complementado na sequência:

[...]

Em ambos os casos, **O PAGAMENTO DA LICENÇA REMUNERATÓRIA DERIVOU DE REQUERIMENTOS ANTERIORES DE APOSENTADORIA**, que não obtiveram qualquer conclusão, pois ficaram em poder da UEL por longo período, sem tramitação.

Em vez de cessarem o pagamento, os servidores continuaram recebendo licença remuneratória de forma continuada, desde 07/05/2013 (Marcos Mortatti) e 23/12/2016 (José Vicente Veloz) até a conclusão dos novos pedidos de inativação, protocolados em 05/08/2019, conforme será demonstrado nesta Tomada de Contas.

Diante desse fato, foram solicitados esclarecimentos à Universidade Estadual de Londrina (UEL), por

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.GEDF

meio do CACO nº 199.783 (Anexo 06), em especial sobre a sequência dada aos primeiros pedidos de aposentadoria.

(...)

O servidor MARCOS ARRUDA MORTATTI, ocupante do cargo de Professor Assistente D da Universidade Estadual de Londrina (UEL), requereu sua aposentadoria voluntária no dia 07/11/2012, protocolada em 11/12/2012, sob nº 11.692.134-0 (Anexo 10)

(...)

O servidor JOSE VICENTE GARCIA VELOZ, ocupante do cargo de Professor Adjunto A da Universidade Estadual de Londrina (UEL), requereu sua aposentadoria voluntária no dia 10/10/2016 (Protocolo nº 14.275.097-0).

Trata-se, portanto, de informações sobre o histórico da fiscalização, sobre as razões do pedido de esclarecimento para a UEL (peças 22 e 54), tendo em vista que os requerimentos das aposentadorias **PROTOCOLADAS** nesta Corte de Contas datavam de 05/08/2019:

[...]

Assim, após relatar o histórico dos trabalhos de fiscalização, dos pedidos de esclarecimentos, e diferentemente do que alega a defesa, foram demarcados, sim, em itens específicos, o início da fruição dos períodos de licença, em relação ao pedido de aposentação, conforme consta às fls. 13, item 2.1. e fls. 20, item 2.2:

> O servidor MARCOS ARRUDA MORTATTI, ocupante do cargo de Professor Assistente D da Universidade Estadual de Londrina (UEL), requereu sua aposentadoria voluntária no dia 07/11/2012, protocolada em 11/12/2012, sob nº 11.692.134-0 (Anexo 10).
>
> O servidor JOSE VICENTE GARCIA VELOZ, ocupante do cargo de Professor Adjunto A da Universidade Estadual de Londrina (UEL), requereu sua aposentadoria voluntária no dia 10/10/2016 (Protocolo nº 14.275.097-0).

Superada essa questão, passa-se para análise individualizada das alegações de cada servidor.

2.1. MARCOS ARRUDA MORTATTI

Não assiste razão ao interessado quanto a regularidade da licença remuneratória por não ter ocorrido uma das causas de encerramento do processo de aposentadoria, como o seu indeferimento ou deferimento.

Na verdade, não se trata de causa de encerramento do processo, mas sim, de ausência de requerimento, de ausência de requisito essencial previsto em lei para a concessão da licença:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.GEDF

protocolização do pedido de aposentadoria ou entrada do protocolo de aposentadoria junto à Gerência de Concessão de Benefícios da PARANAPREVIDÊNCIA, uma vez que o protocolo n° 11.692.134-0 deixou de fundamentar a permanência do servidor em licença remuneratória, após sua negativa de assinar o termo de opção de aposentadoria.

No período de outubro/2013 até novembro/2016, após o pedido de inativação do servidor ser cadastrado na PARANAPREVIDÊNCIA, em 11 de dezembro de 2012, os servidores da UEL e o requerente, Marcos Arruda Mortatti, foram seguidamente alertados com relação à concessão da licença, conforme demonstrado a seguir:

Em **27 de fevereiro de 2013**[1]:

2. Estando o(a) requerente de acordo com uma das opções, solicitamos preencher e assinar o respectivo Termo de Opção no prazo de 15 dias a contar da data do recebimento do presente. Decorrido o prazo sem a manifestação da servidora, arquive-se os autos. Neste caso deverá ser observado se houve a concessão da licença remuneratória.

Em 16 de setembro de 2013[2]**:**

2. Estando o(a) requerente de acordo com as opções descritas, solicitamos preencher e assinar o respectivo Termo de Opção, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento do presente. Decorrido o prazo sem a manifestação do servidor, arquive-se os autos no RH de origem. Neste caso deverá ser observado se houve a concessão de licença remuneratória.

Em 06 de julho de 2015[3]:

2. Estando o (a) requerente de acordo com as opções descritas, solicitamos preencher e assinar o respectivo Termo de Opção, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento do presente. Decorrido o prazo sem a manifestação do servidor, arquive-se os autos no RH de origem. Neste caso deverá ser observado se houve a concessão de licença remuneratória.

A versão digitalizada do processo 11.692.134-0, encaminhado pela UEL, não contempla eventuais certificações existentes no verso das páginas ou cópias de avisos de recebimento, para fins de comprovação de datas.

Assim, diante da impossibilidade de certificar a data exata em que o servidor foi cientificado do teor das informações da

[1]Excerto do documento Enquadramentos de Aposentadoria, de 27/02/2013, extraído do protocolo n° 11.692.134-0, cuja íntegra consta na pg. 38 do anexo 10 dos autos n° 681.415/21 desse Tribunal de Contas.
[2] Excerto do documento Enquadramentos de Aposentadoria, de 16/09/2013, extraído do protocolo n° 11.692.134-0, cuja íntegra consta na pg. 49 do anexo 10 dos autos n° 68.415/21 desse Tribunal de Contas
[3] Excerto do documento de 06/07/2015, extraído do protocolo n° 11.692.134-0, cuja íntegra consta na pg. 74 e 75 do anexo 10 dos autos n° 68.415/21 desse Tribunal de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.GEDF

PARANAPREVIDÊNCIA acima colacionadas, bem como pelo fato de ter alegado que a UEL realizava contato via telefônica, entendemos que **16 de julho de 2015** pode ser considerado, de forma indubitável, como a data em que o servidor estava ciente do arquivamento do seu processo, uma vez que declarou que **NÃO ASSINARIA O TERMO DE OPÇÃO para APOSENTADORIA** (pg. 74 e 75 do anexo 10):

[...]

Como não retornou no prazo de 15 dias, **a partir de 31/07/2015,** não resta dúvida que o **SERVIDOR OPTOU POR NÃO SE APOSENTAR,** por causa da discordância dos cálculos, **FICANDO SUJEITO A NOVO PEDIDO DE APOSENTADORIA.**

Tanto o servidor Marcos Arruda Mortatti, quanto os responsáveis pelo setor de Recursos Humanos da UEL, estavam cientes de que, a partir de 31/07/2015, o pedido de aposentadoria protocolado sob n° 11.692.134-0 deveria ser ARQUIVADO e que deveria ser formalizado novo requerimento, o que NÃO OCORREU.

Desse modo, a partir de 31/07/2015, deixa de existir o fundamento legal para a concessão da licença remuneratória, qual seja: requerimento de aposentadoria, uma vez que o servidor não formalizou novo pedido, em desacordo com sua PRÓPRIA manifestação de 16 de julho de 2015, bem como com o art. 2º da Lei 14.502/2004 (redação original de 2004) e §1°e *caput* do art. 1º do Decreto Estadual 5913/2005 (vigente à época):

> **Lei 14.502/2004 (redação original)**
>
> Art. 2º. O servidor público estadual poderá requerer a Licença Remuneratória Para Fins de Aposentadoria decorridos 30 (trinta) dias da **data que tiver sido protocolizado o pedido de aposentadoria.**
>
> **Decreto Estadual 5913/2005 (vigente à época do fato)**
>
> Art. 1º Licença Especial Remuneratória para Fins de Aposentadoria, é o afastamento, a pedido, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo, após 30 (trinta) dias **da data da protocolização do pedido de aposentadoria.**
>
> § 1º **O termo inicial para contagem do prazo de 30 (trinta) dias a que se refere o art. 2º da Lei nº 14.502, de 17 de setembro de 2004, é o da entrada do protocolo de aposentadoria junto à Gerência de Concessão de Benefícios da PARANAPREVIDÊNCIA**.
>
> § 2º Para o início da contagem do prazo de que trata o parágrafo anterior, o pedido de aposentadoria deverá estar regularmente instruído e acompanhado de todas as averbações de que trata o art. 3º da Lei nº 14.502/04, segundo as normas vigentes.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.GEDF

Toda a tramitação posterior do protocolo n° 11.692.134-0 passou a ser irrelevante juridicamente, não servindo como fundamento para pagamento de licença remuneratória, pois o servidor já havia negado as opções de aposentadoria apresentadas pelo órgão previdenciário.

Ausente, destaque-se, o requisito legal para o pagamento de licença remuneratória, posto a **negativa expressa** do servidor com relação à aposentadoria requerida no protocolo n° 11.692.134-0 (por discordar dos cálculos), seu pagamento tornou-se irregular, caracterizando dano ao erário.

Ad argumentandum, perceba-se, outrossim, que a própria PARANÁPREVIDENCIA, por várias vezes, indicou, nos autos de aposentadoria dos interessados, a necessidade de cessação das licenças remuneratórias:

Em 17 de novembro de 2015 (pg. 94 e 95 do anexo 10)

1. Trata-se de processo de aposentadoria por tempo de contribuição de servidor da UEL.

2. O mesmo questiona os cálculos apresentados por esta Coordenadoria, e solicita a incorporação da média de plantões feita pelo órgão, às fls. 65, que tem em seu cômputo anos em que não houve incidência de desconto previdenciário – 2000 a 2005.

3. Foi utilizada para o cálculo a certidão às fls. 64, com o tempo exato de contribuição, como pode ser verificado às fls. 80 a 93.

4. Em contato telefônico com a Universidade, foi informado que o requerente encontra-se em licença remuneratória desde 2013. A licença remuneratória é concedida quando o protocolo se encontra na Coordenadoria de Concessão de Benefícios por mais de 30 dias, sem dar atendimento ao servidor. Porém, na ocorrência de trâmite externo para regularização de protocolo, ou para atender solicitação por parte do servidor, a licença deve ser cancelada, conforme lei vigente. Ainda, neste período de licença, o servidor recebe a média de plantões, como se em exercício estivesse. A média de plantões é gratificação que ocorre enquanto dura o fato gerador para a percepção da mesma, não é vantagem inerente ao cargo, portanto, se não há ocorrência de plantões, não poderia ser percebida.

5. Solicitamos análise e parecer quanto ao solicitado pelo servidor e ainda, no caso da licença remuneratória se mostrar realmente indevida, pois já está passou do limite razoável de aproveitamento, se o órgão deve proceder o cancelamento do benefício; solicita-se da mesma forma, orientação sobre como proceder a média definitiva de plantões, já que o servidor goza de licença

6.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.GEDF

remuneratória, não tendo cumprido na prática a prestação de serviço destes turnos, que se encontram certificados pelo órgão.

7. Encaminhe-se para a Diretoria Jurídica

Janaina de Assis
Analista Previdenciário

Em 17 de novembro de 2015 (pg. 96 e 97 do anexo 10)

Contudo, destaca-se que apreciando o processo de aposentadoria do servidor comprova-se que o mesmo foi notificado em duas oportunidades para assinar o termo de opção ou não concordando solicitar o arquivamento do processo. Entretanto, até o presente momento não houve concordância do servidor, o qual por meio de seu advogado efetuou questionamentos quanto ao cálculo da gratificação de plantão, bem como a atualização do contracheque de remuneração e certidões.

Ocorre que no transcurso do processo já se passaram mais de 03 anos e o servidor ainda vem se beneficiando da licença remuneratória concedida em 2013.

Portanto, comprova-se que o processo de aposentadoria do servidor está se constituindo em situação que está se prolongando por um tempo acima do razoável, uma vez que no entendimento desta Diretoria Jurídica desde a primeira não concordância pelo servidor a licença remuneratória já deveria ter sido cancelada.

Dado o exposto, encaminhe-se os autos.

Curitiba, 28 de março de 2016.

Daniela dos Santos Tavares
OABPR n° 60.214

pp **Fabiano Jorge Stainzack**
Coordenador Jurídico Previdenciário

Note-se, assim, que não foi por desconhecimento dos gestores do Recursos Humanos da UEL, por erro na aplicação da lei ou por falta de alerta do órgão previdenciário, que a suspensão do pagamento da licença remuneratória do servidor Marcos Arruda Mortatti não ocorreu.

Na Informação nº 0372/2016 da Paranaprevidência de 14 de dezembro de 2016 (pg. 99[4]), consta CIÊNCIA do procurador do servidor sobre o arquivamento do processo de aposentadoria, no caso de ausência de opção do servidor, bem como

[4] As páginas 99,100,101 e 102 se apresentam em duplicidade no procedimento 11.692.134-0, estando a ciência nas páginas replicadas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.GEDF

sobre o cancelamento da licença remuneratória, com a solicitação de "conclusão do feito" (pg. 99 a 101).

Ao contrário do alegado pela defesa de que "*Desta data (12.2016) até a publicação da aposentadoria, não houve mais qualquer participação do servidor",* consta a assinatura do servidor, firmada em **31/01/2017,** em um termo de opção juntado pela Paranaprevidência entre **10/03/2015** (conforme data indicada em documento presente na pg. 66 da peça 13) **e 06/07/2015** (conforme data indicada em documento presente na pg. 75 da peça 13), com uma anotação condicionando a concessão da aposentadoria *conforme edição do advogado em seguida*[5]:

[...]

Ocorre que o requerimento *do advogado em seguida* já havia sido analisado e indeferido pelo órgão previdenciário, conforme Informação nº 0372/2016 (pg. 99) da Paranaprevidência, que, inclusive, foi o documento utilizado pelo representante legal do servidor para consignar sua ciência:

[...]

Nota-se, assim, que em 2017, embora o servidor tenha assinado o termo de opção, retomou discussões sobre o cálculo da média dos plantões, já analisadas e afastadas pelo órgão previdenciário, as quais, **SABIDAMENTE não poderiam ser atendidas**, conforme Informação nº 0372/2016 (pg. 99), de 14/12/2016, sendo possível aferir sua má-fé.

Dessa forma, entendemos que o servidor MARCOS ARRUDA MORTATTI, deve ser responsabilizado pelos danos causados no período de **31/07/2015 a 04/10/2019,** por permanecer irregularmente em licença remuneratória e receber indevidamente a *média de plantões tributáveis*, no montante de **R$ 813.013,54** (R$ 816.622,82 menos R$ 3.609,280), conforme demonstrado na tabela a seguir:

[...]

No que se refere à restituição dos valores, cumpre destacar a diferença entre a má aplicação da lei e o erro material ou operacional, em que servidor tinha condições de compreender que o pagamento recebido era irregular (no caso, o pagamento da média da GPD por permanecer irregularmente em licença remuneratória):

> Diferentemente dos casos de errônea ou má aplicação de lei, onde o elemento objetivo é, por si, suficiente para levar à conclusão de que o beneficiário recebeu o valor de boa-fé, assegurando-lhe o direito da não devolução do valor recebido indevidamente, na hipótese de erro material ou operacional deve-se analisar caso a caso, de modo a averiguar se o servidor tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento dos

[5] Excerto da petição dirigida ao Representante do Departamento de Pessoal/Departamento de Recursos Humanos da Universidade Estadual de Londrina – Paranaprevidência, cuja íntegra consta nas páginas 77 a 79 da peça 13.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.GEDF

valores, de modo a se lhe exigir comportamento diverso, diante do seu dever de lealdade para com a Administração Pública.

(...)

Por tudo isso, não há que se confundir erro na interpretação de lei com erro operacional, de modo que àquele não se estende o entendimento fixado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.244.182/PB (Tema 531), sem a observância da boa-fé objetiva do servidor público, o que possibilita a restituição ao Erário dos valores pagos indevidamente decorrente de erro de cálculo ou operacional da Administração Pública.

· Interpretação errônea da lei (Tema 531): o elemento objetivo, ou seja, as circunstâncias fáticas já permitem concluir que o servidor público agiu de boa-fé. Existe, portanto, uma presunção de que o servidor estava de boa-fé. Se até a Administração Pública equivocou-se na intepretação da lei, não é razoável que esse erro de direito fosse questionado pelo servidor.

· Erro administrativo (Tema 1009): em princípio, a devolução é devida. Mas, o servidor pode demonstrar, no caso concreto, que não tinha condições de perceber a ilicitude no recebimento dos valores.[6]

Não resta dúvida, portanto, que o servidor Marcos Arruda Mortatti estava ciente que sua permanência em licença remuneratória era indevida, uma vez que optou por não assinar o termo de aposentadoria (16/07/2015), estava ciente que deveria formalizar novo pedido (a partir de 31/07/2015), bem como assinou termo de opção contendo condição para a retificação de cálculos que, sabidamente, não poderia ser realizada, posto que já havia sido indeferida pelo órgão previdenciário.

Sendo assim, entendemos que as razões do contraditório não afastam a irregularidade apontada, sequer o dever de restituir os danos ao erário.

Cabe observar que os valores acima apresentados são nominais, portanto, sem considerar eventual correção monetária, que, por força do art. 91 da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser apurada da data do dano até a data do efetivo recolhimento dos valores[7].

2.2. JOSÉ VICENTE GARCIA VELOZ

[6] Site visitado em 12/09/2022. https://www.dizerodireito.com.br/2021/03/servidor-que-recebe-indevidamente.html
[7] Art. 91. A atualização das multas e encargos que forem imputados aos responsáveis, contar-se-á sempre da data da mora ou omissão até a data do efetivo recolhimento, salvo nos casos de atos e despesas ilícitas, que será calculada a partir do efetivo dano ou do evento danoso

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.GEDF

No que se refere ao servidor JOSÉ VICENTE VELOZ, assiste razão ao interessado no sentido de que ele realizou a opção requerida pelo órgão previdenciário em 22 de novembro de 2017:

[...]

Dessa forma, tendo o servidor realizado a opção em 22 de novembro de 2017, não há irregularidade por ele perpetrada a partir de então. Nesse caso, portanto, o servidor JOSÉ VICENTE GARCIA VELOZ não deve responder pela restituição dos danos decorrentes da sua permanência indevida em licença remuneratória, posto ser possível concluir que estava de boa-fé, aguardando a finalização do processo de aposentadoria.

Cumpre observar que nesse caso, diferente de Marcos Arruda Mortatti, o servidor assinou o termo de opção sem inserir condições para concessão da aposentadoria.

Assim, após a opção do servidor, o próximo passo seria o retorno do procedimento à PARANAPREVIDÊNCIA, para que esta adotasse as medidas necessárias para a concessão do benefício. Contudo, os gestores do setor de Recursos Humanos da UEL não devolveram o processo ao órgão previdenciário, ficando 01 ano 07 meses e 16 dias, de 22/11/2017 até 08/07/2019, sem qualquer tramitação.

2.3. CHEFES DA UNIDADE DE RECURSOS HUMANO DA UEL

Ao contrário do alegado pela defesa dos gestores da UEL, houve, sim, omissão e ausência de providências e o desarrazoado prazo de **01 ano 07 meses e 16 dias** para a restituição do processo ao órgão previdenciário, no caso de JOSÉ VICENTE GARCIA VELOZ, e de **02 anos 04 meses e 13 dias**, de 10/01/2017 até 23/05/2019, no caso de MARCOS ARRUDA MORTATTI, não pode ser justificado pelo tempo de tramitação física do processo de Londrina para Curitiba.

Ademais, no caso de MARCOS ARRUDA MORTATTI houve sucessivas recomendações do órgão previdenciário para a revisão da licença remuneratória, conforme exposto acima, no entanto, nenhuma medida foi adotada para o seu cancelamento ou para o retorno do servidor ao serviço.

Sendo assim, os chefes da Unidade de Recursos Humano da UEL, WALDIR FERREIRA, diretor de Registro, Remuneração e Benefício da UEL desde 07/04/2010; LEANDRO RICARDO ALTIMARI, pró-reitor de Recursos Humanos da UEL no período de 10/06/2014 a 09/06/2018; ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, Pró-Reitor de Recursos Humanos da UEL desde 10/06/2018, devem ser responsabilizados, nos termos do §1° do art. 4º da Lei 14.502/2004 c/c o § § 1º e 4º do art. 3º e arts. 8º e 9º todos do Decreto Estadual 6.558 de 30/03/2017:

Lei 14.502/2004

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.GEDF

Art. 4º. O direito à Licença Remuneratória para Fins de Aposentadoria perdurará exclusivamente durante a tramitação do procedimento administrativo de aposentadoria, cessando em definitivo a partir da ciência do servidor acerca do deferimento ou indeferimento do seu pedido. (Redação dada pela Lei 19130 de 25/09/2017)

§1° Na hipótese de cessação de tramitação do procedimento administrativo por ato de autoridade externa, suspendem-se os efeitos financeiros da Licença Remuneratória, devendo operar-se a recondução à sua última lotação. (Incluído pela Lei 19130 de 25/09/2017)

Decreto Estadual 6.558/2017

Art. 3 º. (...)

§ 1.º Os chefes das Unidades de Recursos Humanos respondem pelo preenchimento dos requisitos necessários para a análise dos pedidos.

(...)

§ 4.º Os pedidos de aposentadoria que retornem da Paranaprevidência para complementação de documentos ou informações, devem ser devidamente instruídos conforme o solicitado e restituídos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilização daquele que, injustificadamente, der causa ao atraso.

(...)

Art. 8º São competentes para conceder a Licença Especial Remuneratória para Fins de Aposentadoria os Secretários de Estado, os Diretores das Autarquias ou Fundações, ou equivalentes, admitida a delegação aos dirigentes que lhe sejam diretamente subordinados.

Art. 9.º Os Chefes das Unidades de Recursos Humanos devem manter relação atualizada dos servidores públicos em Licença Especial Remuneratória para Fins de Aposentadoria visando ao controle e ao acompanhamento da tramitação dos pedidos de aposentadoria.

Todavia, tem-se que o *acúmulo de processos em razão da falta de servidores no setor,* somado à conversão dos processos em meio físico para digital, pode, **em parte**, justificar a demora na tramitação dos processos.

Em parte, pois, é obrigação expressa dos *Chefes das Unidades de Recursos Humanos manter relação atualizada dos servidores públicos em Licença Especial Remuneratória para Fins de Aposentadoria* ***visando ao controle e ao acompanhamento da tramitação dos pedidos de aposentadoria,*** justamente para que situações como a ora relatada não ocorram.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.GEDF

> Dessa forma e, ainda, considerando o precedente dessa Corte de Contas, consubstanciado no Acórdão n 3231/21-STP[8], entendemos pela exclusão da penalidade de restituição de valores aos chefes da Unidade de Recursos Humano da UEL e pela manutenção das penalidades de multa administrativa (LC nº 113/2005, art. 85, I c/c art. 87, IV, 'g') e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança (LC nº 113/2005, art. 85, VI, c/c art. 97).

O parecer ministerial, por sua vez, apresenta o seguinte teor, quanto ao mérito da tomada de contas (peça 62):

> Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas diverge parcialmente do entendimento exarado pela unidade técnica.
>
> Cinge-se a controvérsia à legalidade do recebimento de licença especial remuneratória para fins de aposentadoria que se prolonga no tempo de modo atípico.
>
> A Lei Estadual 14.502/2004 disciplina o recebimento da referida licença. Na redação original (houve alterações provenientes da Lei Estadual 19.130/2017), vigente à época dos fatos, o benefício era devido após transcorridos 30 dias do pedido de aposentadoria. Por sua vez, o Decreto Estadual 5.913/2005, já revogado, disciplinava que o termo inicial para contagem do prazo seria o protocolo de aposentadoria junto à Gerência de Concessão de Benefícios da Paranaprevidência.
>
> Na casuística, os benefícios foram devidamente concedidos ao Sr. Marcos Arruda Mortatti e ao Sr. Jose Vicente Garcia Veloz. Ambos faziam jus à aposentadoria, e os pedidos administrativos extrapolaram o prazo previsto na legislação. Contudo, em razão de diferentes adversidades na tramitação interna dos procedimentos de aposentadoria na UEL, o que por si só evidencia a falta de eficiência interna, e também na Paranaprevidência, ambos receberam a licença por anos, contrariando o caráter excepcional e temporário da licença.
>
> A situação extrapolou a razoabilidade, ao que parece por ação de todos os envolvidos, especialmente no caso do Sr. Marcos.
>
> A Paranaprevidência, em diversas oportunidades, solicitou expressamente à UEL que cientificasse o servidor para preencher e assinar o respectivo "*Termo de Opção*". Não atendidas as diligências, a Paranaprevidência deveria ter encerrado o procedimento administrativo.

[8] Representação. Pagamento indevido de verbas salariais a ocupante de cargo de Secretária Municipal, em ofensa ao art. 39, §4º, da Constituição Federal, baseado em interpretação isolada da lei local. Divergência parcial, para excluir condenação do gestor ao ressarcimento dos valores. Ausência de erro inescusável ou grave desídia, indicativa de atuação negligente, conforme precedentes. Manutenção da procedência parcial e da sanção de multa administrativa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.GEDF

> A UEL, igualmente, não cancelou o benefício, a despeito do expresso aviso da Diretoria Jurídica da Paranaprevidência. Por sua vez, o Sr. Marcos, em diversas oportunidades, foi evasivo quanto à diligência expressamente solicitada.
>
> Não obstante isso, fato é que não houve deliberação no pedido administrativo quanto à procedência ou improcedência do benefício. E os servidores, não há dúvidas, já haviam cumprido os requisitos à aposentadoria e à licença. A situação prolongou-se no tempo, é certo, com a conivência da UEL e da Paranaprevidência, que não interromperam o transcurso do processo administrativo.
>
> Neste panorama, esta Procuradoria de Contas opina pela **irregularidade** das contas, bem como pela imposição de **multa administrativa** (art. 87, IV, "*g*") ao Sr. Marcos Arruda Mortatti, ao Sr. Waldir Ferreira, ao Sr. Leandro Ricardo Altimari e Sr. Itamar Andre Rodrigues do Nascimento. Ainda, pela expedição de **recomendação** ao Controle Interno da UEL para que aprimore os controles das licenças concedidas, seus prazos e pagamentos, bem como **determinação** para que encaminhe a esta Corte de Contas lista atualizada de eventuais servidores que estejam usufruindo de licença especial remuneratória para fins de aposentadoria, contendo a informação da data de concessão do benefício. (Grifos no original.)

Apreciado o conteúdo dos autos, entendo que, ressalvados alguns pontos que tratarei em específico, assiste razão ao Ministério Público de Contas, pelos seguintes motivos:

> 1. A concessão e manutenção pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), de licença especial remuneratória para fins de aposentadoria e de gratificação de plantão ao docente (GPD), de forma indevida segundo a proposta de tomada de contas extraordinária, deram-se até outubro de 2019 – com início, de acordo com o entendimento inicial da 7ª ICE, em outubro de 2013 relativamente ao sr. Marcos Arruda Mortatti e em novembro de 2017 quanto ao sr. José Vicente Garcia Veloz.
>
> 2. Assim, tratando-se de infração permanente ou continuada, o prazo prescricional é contado de sua cessação, ou seja, outubro de 2019, conforme *caput* do artigo 1º da Lei 9.873/1999 e Prejulgado 26 deste Tribunal.
>
> 3. As citações dos responsáveis foram determinadas em 2021 e 2022 (peças 19 e 28), vale dizer, menos de 5 anos após cessada a infração, de modo que não se consumou prescrição sancionatória.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.GEDF

4. Segundo o Acórdão 1030/19 do Tribunal Pleno, “no caso de recebimento indevido de benefício financeiro de natureza continuada, o termo inicial [do prazo prescricional] será a data do último pagamento indevidamente auferido, quando ocorre a consumação da irregularidade. Por outro lado, se o benefício foi pago uma única vez, [o prazo para] a prescrição terá início na data em que ocorreu o pagamento”.

5. Mesmo no caso de interpretação conjunta, por isonomia, do estabelecido no Prejulgado 26 (conforme item anterior) com a regra contida no artigo 3º do Decreto 20.910/1932,[9] concluir-se-ia que a prescrição estaria circunscrita aos pagamentos ocorridos antes de 25/11/2016, não afastando *integralmente*, portanto, a responsabilidade de nenhum dos agentes citados no presente feito.

6. Em 2013 e 2016, quando concedida a licença especial remuneratória para fins de aposentadoria ao srs. Marcos Arruda Mortatti e José Vicente Garcia Veloz, respectivamente, ela era disciplinada pela Lei Estadual 14.502/2004 (com sua redação original) e pelo Decreto Estadual 5.913/2005, que estabeleciam o seguinte, relativamente ao prazo para a concessão da licença e à interrupção dele:

• Lei Estadual 14.502/2004:

Art. 2º. O servidor público estadual poderá requerer a Licença Remuneratória Para Fins de Aposentadoria decorridos 30 (trinta) dias da data que tiver sido protocolizado o pedido de aposentadoria.

Art. 3º. O pedido de aposentadoria somente será assim considerado após terem sido averbados todos os tempos computáveis para esse fim; no caso de indeferimento sem causa ou improcedente, o servidor será indenizado pelo tempo que trabalhar na proporção do dobro de seu salário.

• Decreto Estadual 5.913/2005:

Art. 1º. Licença Especial Remuneratória para Fins de Aposentadoria, é o afastamento, a pedido, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo, após 30 (trinta) dias da data da protocolização do pedido de aposentadoria.

§ 1º. O termo inicial para contagem do prazo de 30 (trinta) dias a que se refere o art. 2º da Lei n.º 14.502, de 17 de

[9] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
[...]
Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.GEDF

setembro de 2004, é o da entrada do protocolo de aposentadoria junto à Gerência de Concessão de Benefícios da PARANAPREVIDÊNCIA.

§ 2º. Para o início da contagem do prazo de que trata o parágrafo anterior, o pedido de aposentadoria deverá estar regularmente instruído e acompanhado de todas as averbações de que trata o art. 3º da Lei n.º 14.502/04, segundo as normas vigentes.

§ 3º. **No caso de diligências externas à PARANAPREVIDÊNCIA, visando a regularização do processo ou a ratificação do pedido por parte do servidor, o prazo de que trata o presente, será interrompido, devendo a unidade de recursos humanos de origem notificar o servidor interessado, dando-lhe ciência dos documentos e informações faltantes e necessárias à análise conclusiva de seu pedido.** (Grifo nosso.)

7. Os processos de aposentadoria de ambos os servidores necessitaram de "diligências externas à PARANAPREVIDÊNCIA, visando a regularização do processo ou a ratificação do pedido por parte do servidor", realizadas a partir de 27/02/2013 no Protocolo 11.692.134-0 (peça 13, p. 37), de interesse do sr. Marcos Arruda Mortatti, e a partir de 28/06/2017 no Protocolo 14.275.097-0 (peça 16, p. 48), de iniciativa do sr. José Vicente Garcia Veloz.

8. As referidas diligências externas interromperam, portanto, o prazo que fundamenta a concessão da licença especial remuneratória para fins de aposentadoria, de modo que esta deveria ter cessado, juntamente com o pagamento de valores remuneratórios nela alicerçados, em decorrência do disposto no artigo 1º, § 3º, do Decreto Estadual 5.913/2005 e, a partir de 30/03/2017, do artigo 6º, § 2º, do Decreto Estadual 6.558/2017.[10]

9. Considerando que as licenças especiais remuneratórias para fins de aposentadoria foram concedidas pela UEL, por meio das Portarias 162/2013 e 6720/2016, caberia à universidade, quando o requisito temporal para a sua concessão deixou de se mostrar presente, ter adotado as providências para fazê-las cessar, assim como os pagamentos delas derivados. Desse modo, entendo que a responsabilidade pela ilegalidade recai sobre os agentes da UEL que se omitiram quanto à prática desses atos.

10. A partir das datas indicadas no item 7, acima, não apenas houve diligências externas (referidas no § 3º do art. 1º do Decreto Estadual 5.913/2005), à UEL, como a

[10] Art. 6.º [...]
§ 2.º Se recebido o pedido de aposentadoria na Gerência de Concessão de Benefícios e for constatada a necessidade de realização de diligência, visando a regularização do processo, o prazo para concessão da Licença Especial Remuneratória para Fins de Aposentadoria será interrompido, devendo a Unidade de Recursos Humanos de origem notificar o servidor interessado, dando-lhe ciência dos documentos e informações faltantes e necessários à análise conclusiva do seu pedido.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.GEDF

Coordenadoria de Concessão de Benefícios da PARANAPREVIDÊNCIA passou a consignar em manifestações suas que, caso o sr. Marcos Arruda Mortatti não assinasse o *termo de opção* no prazo de 15 dias, deveria "ser observado se houve a concessão de licença remuneratória".

11. Os processos de aposentadoria indicam que os agentes da UEL que deveriam ter encaminhado os feitos para análise e adoção de providências relativamente à concessão da licença especial remuneratória para fins de aposentadoria seriam Rosa Helena Monteiro e Sidney Rodrigues de Oliveira (chefes da Divisão de Aposentadoria e Benefícios, conforme peça 13, p. 43, 52, 57, 61, 62, 76, 98, 118; peça 16, p. 50), além de, possivelmente, Maria de Lourdes Pivetta (diretora de Documentação e Pagamento em exercício, conforme peça 13, p. 98) e Marcos Polli (chefe da Divisão de Pagamento, conforme peça 13, p. 98). Entretanto, nenhum deles foi indicado na peça inicial como responsável pelos fatos apurados no feito, de modo que não foram citados na presente tomada de contas extraordinária.

12. Waldir Ferreira, diretor de Registro, Remuneração e Benefício da UEL, Leandro Ricardo Altimari, pró-reitor de Recursos Humanos da UEL no período de 10/06/2014 a 09/06/2018 e Itamar Andre Rodrigues do Nascimento, pró-reitor de Recursos Humanos da UEL imediatamente antes e depois do sr. Leandro, por sua vez, foram citados na presente tomada de contas extraordinária e praticaram atos nos processos de aposentadoria posteriormente aos aludidos alertas da PARANAPREVIDÊNCIA (conforme peça 13, p. 40, 41, 44, 45, 54, 55, 56, 63, 64, 66 e 104; peça 16, p. 50). Inexiste nos autos evidência de que tenham tomado qualquer providência a respeito da cessação da licença especial remuneratória para fins de aposentadoria. Assim, esses agentes devem, com efeito, ser responsabilizados, nos termos indicados no item 3 da peça inicial (peça 3, p. 27 e ss.), visto que sua defesa (peça 54) não demonstra a adoção de providências, inerentes aos cargos exercidos, capazes de afastar a caracterização das omissões que lhes foram atribuídas pelo segmento técnico e que dizem respeito precipuamente à manutenção indevida da licença e do pagamento de valor a título de gratificação de plantão docente:

Responsável	**WALDIR FERREIRA**
Cargo	**Diretor de Registro, Remuneração e Benefício**, no período de 07/04/2010 até a presente data, conforme designações formalizadas pelas Portarias nº 1675, nº 3020 e nº 2554 da UEL.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.GEDF

Conduta	Descumpriu as obrigações funcionais previstas nos arts. 45 e 46[17] do Regimento da UEL, em especial processar no tempo devido às informações exigidas pelos órgãos oficiais; efetuar o acompanhamento do controle de presença dos servidores da Universidade; instruir e acompanhar os processos de aposentadorias, bem como orientar os servidores a respeito dos procedimentos que envolvem todo o processo e, assim, permitiu/possibilitou que os processos de aposentadoria dos servidores MARCOS ARRUDA MORTATTI e JOSE VICENTE GARCIA VELOZ permanecessem paralisados, dando causa à fruição de licença remuneratória indevida e danos ao erário de **R$ 869.760,41.**
Legislação	Art. 2.º e § 1.º do art. 4.º da Lei nº 14.502/2004; § 1.º § 4.º do art. 3.º, arts. 5.º, 8.º e 9.º do Decreto Estadual nº 6.558/2017, a partir de 29/03/2017; e art. 45 e art. 46, incisos II, V, VIII, do Regimento da Reitoria da UEL, aprovado pela Resolução CU nº 013/2018.
Responsável	**LEANDRO RICARDO ALTIMARI**
Cargo	**Pró-Reitor de Recursos Humanos-UEL,** no período de 10/06/2014 a 09/06/2018, conforme designação formalizada pela Portarias nº 3047/2014.
Conduta	Descumpriu a obrigação funcional prevista no art. 40[18] do Regimento da UEL, pois não controlou as atividades vinculadas aos recursos humanos, permitindo que os servidores MARCOS ARRUDA MORTATTI e JOSE VICENTE GARCIA VELOZ usufruíssem irregularmente de licença remuneratória, permanecessem afastados de suas funções e recebessem indevidamente o pagamento da Gratificação de Plantão Docente, tendo em vista que não providenciou a suspensão dos efeitos financeiros da licença e não operou a recondução dos servidores às suas últimas lotações, conforme determinado § 1.º do art. 4.º da Lei nº 14.502/2004.
Legislação	Art. 2.º e § 1.º do art. 4.º da Lei nº 14.502/2004; § 1.º § 4.º do art. 3.º, arts. 5.º, 8.º e 9.º do Decreto Estadual nº 6.558/2017, a partir de 29/03/2017; e art. 40, do Regimento da Reitoria da UEL, aprovado pela Resolução CU nº 013/2018.
Responsável	**ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO**
Cargo	**Pró-Reitor de Recursos Humanos da UEL,** no período de 10/06/2018 a 09/06/2022, conforme designação formalizada pela Portaria nº 2551/2018.
Conduta	Descumpriu a obrigação funcional prevista no art. 40 do Regimento da UEL, pois não controlou as atividades vinculadas aos recursos humanos, permitindo que os servidores MARCOS ARRUDA MORTATTI e JOSE VICENTE GARCIA VELOZ usufruíssem irregularmente de licença remuneratória, permanecessem afastados de suas funções e recebessem indevidamente o pagamento da Gratificação de Plantão Docente, tendo em vista que não providenciou a suspensão dos efeitos financeiros da licença e não operou a recondução dos servidores às suas últimas lotações, conforme determinado § 1.º do art. 4.º da Lei nº 14.502/2004.
Legislação	Art. 2.º e § 1.º do art. 4.º da Lei nº 14.502/2004; § 1.º § 4.º do art. 3.º, arts. 5.º, 8.º e 9.º do Decreto Estadual nº 6.558/2017, a partir de 29/03/2017; e art. 40 e 41, do Regimento da Reitoria da UEL, aprovado pela Resolução CU nº 013/2018.

13. A presença do erro grosseiro por parte dos agentes acima está evidenciada, dada a objetividade das regras que estipulam a interrupção do prazo para a concessão da licença especial remuneratória para fins de aposentadoria (artigo 1º, § 3º, do Decreto Estadual 5.913/2005 e, a partir de 30/03/2017, do artigo 6º, § 2º, do Decreto Estadual 6.558/2017, já referidos), a clara necessidade de se implementar mecanismos eficazes de aplicação das aludidas regras – pois, como prova o presente caso, montantes significativos podem ser despendidos pelo erário indevidamente em razão da sua inobservância – e, ainda, o fato de que a PARANAPREVIDÊNCIA alertou expressamente e por várias vezes a UEL sobre a obrigatoriedade de avaliar a manutenção dos requisitos da concessão da licença ao longo dos processos de aposentadoria.

14. Nada obstante, considero que a responsabilização dos agentes em questão deve resultar unicamente na aplicação de multa administrativa (além da inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares, inerente ao resultado do julgamento), não implicando a restituição de valores, nem a aplicação de outras sanções, na medida em que:

a) conforme item 11, acima, os autos dos processos de aposentadoria sugerem que caberia principalmente ao chefe da Divisão de Aposentadoria e Benefícios da UEL (ou a agente por ele incumbido da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.GEDF

> tarefa) tomar ciência dos alertas da PARANAPREVIDÊNCIA e provocar a apreciação da matéria relativa à manutenção da licença especial remuneratória para fins de aposentadoria nos casos especificamente tratados nos presentes autos;
>
> b) os atos comissivos praticados pelos agentes responsabilizados consistem unicamente na indicação de plantões realizados pelos servidores – cujo conteúdo, ademais, foi elaborado por servidora diversa (Ely Ferreira de Siqueira) –, de certidão de tempo de contribuição para fins de aposentadoria, contagem de tempo para todos os efeitos legais, contagem de tempo para efeitos de aposentadoria e disponibilidade e total de tempo de contribuição, não tocando diretamente, portanto, o tema da licença especial remuneratória para fins de aposentadoria;
>
> c) o opinativo conclusivo da própria inspetoria proponente da tomada de contas também se apresenta no sentido da não imputação da restituição de valores, conforme fundamentos que apresenta no item 2.3 de sua instrução final (peça 61, p. 27):
>
> tem-se que o acúmulo de processos em razão da falta de servidores no setor, somado à conversão dos processos em meio físico para digital, pode, em parte, justificar a demora na tramitação dos processos.
>
> Em parte, pois, é obrigação expressa dos Chefes das Unidades de Recursos Humanos manter relação atualizada dos servidores públicos em Licença Especial Remuneratória para Fins de Aposentadoria visando ao controle e ao acompanhamento da tramitação dos pedidos de aposentadoria, justamente para que situações como a ora relatada não ocorram.
>
> Dessa forma e, ainda, considerando o precedente dessa Corte de Contas, consubstanciado no Acórdão n 3231/21-STP[11], entendemos pela exclusão da penalidade de restituição de valores aos chefes da Unidade de Recursos Humano da UEL e pela manutenção das penalidades de multa administrativa (LC nº 113/2005, art. 85, I c/c art. 87, IV, 'g') e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança (LC nº 113/2005, art. 85, VI, c/c art. 97).

Por outro lado, entendo que não apenas a responsabilização do sr. José Vicente Garcia Veloz (rechaçada pela instrução conclusiva do próprio

[11] Representação. Pagamento indevido de verbas salariais a ocupante de cargo de Secretária Municipal, em ofensa ao art. 39, §4º, da Constituição Federal, baseado em interpretação isolada da lei local. Divergência parcial, para excluir condenação do gestor ao ressarcimento dos valores. Ausência de erro inescusável ou grave desídia, indicativa de atuação negligente, conforme precedentes. Manutenção da procedência parcial e da sanção de multa administrativa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.GEDF

segmento técnico), mas também a do sr. Marcos Arruda Mortatti deve ser de todo afastada, inclusive quanto à multa administrativa proposta pelo Ministério Público de Contas, uma vez que não constato a presença de culpa do servidor nas irregularidades.

Embora tenha, com efeito, indevidamente permanecido na fruição de licença especial remuneratória para fins de aposentadoria e na percepção de valores a título de gratificação de plantão ao docente, considero que seria temerário afirmar que ele agiu com negligência, principalmente quando se leva em conta a presunção de legitimidade dos atos administrativos e o fato de que a conduta do agente se amparava no posicionamento da UEL, que concedeu e manteve a licença e seus consectários, mesmo após a PARANAPREVIDÊNCIA chamar atenção para a necessidade de reavaliar o seu cabimento. Segundo a universidade, também os pagamentos a título de gratificação de plantão ao docente nada tinham de irregulares, conforme se nota da manifestação da Divisão de Aposentadoria e Benefícios, da Pró-Reitoria de Recursos Humanos, à peça 13, p. 98, dos presentes autos:

> Informamos que o referido servidor [(Marcos Arruda Mortatti)] está usufruindo Licença Remuneratória desde 07/05/2013 e que durante o período de afastamentos legais (férias, licença especial, licença remuneratória), os servidores que realizam plantões têm direito ao recebimento da média dessas variáveis realizadas nos últimos 12 meses. Esclarecemos que este procedimento encontra-se de acordo com a Lei Estadual 18.387/2014, que em seu art. 4 ° prevê o pagamento da média (1/12 avos) nos afastamentos acima citados.

Ademais, o requerimento da licença e a discussão sobre os termos da aposentadoria foram atos praticados pelo servidor no exercício regular de direitos seus. Como visto, a conduta que resultou em ilegalidade e nos pagamentos indevidos não foi propriamente o prolongamento no tempo do processo de aposentadoria em razão das questões suscitadas pelo servidor, mas a indevida omissão da UEL em fazer cessar a licença e seus efeitos financeiros durante esse período.

No mais, acolho a recomendação proposta pelo Ministério Público de Contas, com adaptações que considero pertinentes e, visando à eficiência no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.GEDF

exercício do controle externo, substituo a determinação sugerida pela ciência dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da UEL, conforme Portaria 131/24 deste Tribunal, a fim de subsidiar as suas atividades fiscalizatórias. Tal ciência deve ser imediata, independentemente do trânsito em julgado da decisão, conforme a lógica consignada no acórdão de revisão do Prejulgado 26.[12]

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pela **procedência** da tomada de contas extraordinária, para julgar **irregulares** as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º,[13] e 16, inciso III, alínea "b",[14] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da manutenção indevida, pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), de *licença especial remuneratória para fins de aposentadoria* e de pagamentos a título de *gratificação de plantão ao docente* (GPD), em períodos nos quais deveria ter observado a interrupção prevista no artigo 1º, § 3º, do Decreto Estadual 5.193/2005.

II. Pela aplicação da **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente aos

---

[12] "Por fim, acolhendo divergência apresentada na proposta de voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, abaixo reproduzida, deixo de propor alteração relacionada ao termo inicial do prazo prescricional em tomadas de contas e processos em apartado decorrentes de prestações de contas encaminhadas com informações incompletas e documentos faltantes que impossibilitem a análise do escopo definido em normativa.
3. Termo Inicial da Prescrição no caso de Documentação ou Informações Incompletas:
Neste ponto, divirjo do voto condutor quanto à fixação do termo inicial da prescrição "a partir da data do trânsito em julgado da decisão que determinou a instauração de novo processo". Entendo, respeitosamente, que, justamente por estar a documentação e as informações previstas em ato normativo, sua verificação no processo de prestação de contas está compreendida em seu próprio escopo, devendo, portanto, integrar sua instrução. Por esse motivo, eventuais irregularidades que possam surgir a partir da constatação dessas omissões devem ser tratadas, via de regra, no próprio processo de prestação de contas, submetendo-se, assim, à regra dos processos de iniciativa dos jurisdicionados, cujo termo inicial da prescrição é fixado a partir do prazo final da própria prestação.
Dessa forma, na excepcionalidade de ser aberto processo específico e apartado para exame das consequências dessas mesmas omissões, como seria o caso de uma tomada de contas extraordinária, por se tratar de iniciativa do Tribunal, a regra seria do termo inicial da prescrição fixado a partir da ocorrência dos fatos a serem apurados, e não do trânsito em julgado da decisão que teria apontado essa falha. Ressalte-se que a instauração desse novo processo, por impulso oficial, pode se dar antes mesmo da conclusão da instrução do processo originário, desde que verificada a necessidade de se retirá-los do escopo de sua análise, com vistas a garantir maior eficiência da instrução e eficácia do julgamento."
(Acórdão 1919/23 do Tribunal Pleno. Unânime. Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI).

[13] Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.
[...]
§ 2 º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

[14] Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
[...]
b) infração à norma legal ou regulamentar;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.GEDF

srs. Waldir Ferreira, Leandro Ricardo Altimari e Itamar André Rodrigues do Nascimento.

III. Pela inclusão dos srs. Waldir Ferreira, Leandro Ricardo Altimari e Itamar André Rodrigues do Nascimento na **lista dos responsáveis com contas irregulares**, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005.[15]

IV. Por **recomendar** à Universidade Estadual de Londrina, na pessoa de seu representante legal, que aprimore os controles sobre as licenças especiais remuneratórias para fins de aposentadoria concedidas, inclusive sobre os seus prazos e sobre os pagamentos a elas relacionados.

V. Por dar **imediata ciência** da presente decisão e dos autos, independentemente do trânsito em julgado, à **2ª Inspetoria de Controle Externo**, atual responsável pela fiscalização da UEL, a fim de subsidiar suas atividades fiscalizatórias.

VI. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

3 VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZCHOERPER LINHARES

1. Divirjo, respeitosamente, em parte, do Voto Condutor, para o fim de acompanhar a proposta da 7ª Inspetoria de Controle Externo, pela condenação do servidor Marcos Arruda Mortatti na sanção de ressarcimento ao erário, em virtude da permanência irregular em licença remuneratória, agravada pelo recebimento indevido da verba “média de plantões tributáveis”, a que sabidamente não tinha direito, mesmo após ter tomado ciência do arquivamento do seu pedido de aposentadoria, em 2015.

Conforme apontado na instrução, o servidor, ocupante do cargo de Professor Assistente D da Universidade Estadual de Londrina (UEL), requereu sua

[15] Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.GEDF

aposentadoria voluntária no dia 07/11/2012, protocolada em 11/12/2012, sob nº 11.692.134-0, e, mesmo após sucessivas negativas em assinar o termo de opção (em 27 de fevereiro e 16 de setembro de 2013 e 06 de julho de 2015), foi formalmente notificado, em 16 de julho de 2015 do arquivamento do processo, justamente, por não ter assinado o termo de opção, de modo que, decorridos 15 dias, isto é, a partir de 31 de julho de 2015, deveria ter retornado ao trabalho.

Vale destacar, a propósito que, diversamente do Sr. Marcos Arruda Mortatti, em 22 de novembro de 2017, o outro servidor a quem a inspetoria apontava a mesma irregularidade, Sr. José Vicente Veloz, realizou sua opção perante o órgão previdenciário e, por esse motivo, não lhe está sendo imputada a devolução de valores, baseando-se em sua boa-fé.

Dessa forma, a partir da data mencionada, de 31 de julho de 2015, passou a ser ilegal, não apenas o afastamento do Sr. Marcos Arruda Mortatti, mas, com maior gravidade, o recebimento da Gratificação de Plantão Docente, que só pode ser paga a quem efetivamente exerce essa atividade.

Por esse motivo, restou caracterizado pela 7ª ICE o dano ao erário, nos termos da sua manifestação da peça 3, fls. 12/13:

> A irregularidade no usufruto da licença remuneratória gerou danos ao erário decorrente do pagamento indevido da média da Gratificação de Plantão Docente, sem contar o dano pelo fato de os servidores não terem exercido as atribuições de seus cargos perante a UEL.
>
> A Gratificação de Plantão Docente é uma verba de natureza transitória, *pro labore faciendo*, devida quando o servidor está executando o serviço, ou seja, pelo trabalho que está sendo realizado, prevista na Lei nº 12.457/1999, alterada pela Lei nº 14.825/2005:
>
> **Lei 12457 de 16/01/1999**
>
> Art. 6º. Institui a Gratificação de Plantão ao Docente – GPD, a ser paga ao Professor de Ensino Superior das IES que atua em Escala de Plantões nas especialidades de Farmacêutico, Farmacêutico-Bioquímico, Cirurgião Dentista, Médico, Médico-Veterinário, Fisioterapeuta e Enfermeiro.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.GEDF

> § 1º. A vantagem referida no caput deste artigo será mantida nos casos de licença remunerada, afastamentos previstos nos incisos I, II, III, VI, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVII e XVIII do art. 128 da Lei nº 6.174, de 20 de novembro de 1970, e licença especial remuneratória, prevista na Lei nº 14.502, de 22 de setembro de 2004, sendo que o cálculo para concessão será no valor correspondente a um doze avos do percebido nos últimos doze meses de efetivo exercício.
>
> (Redação dada pela Lei 18387 de 18/12/2014)

> Nota-se que o § 1.º do art. 6.º da Lei nº 12.457/1999 estabeleceu o pagamento da média de Gratificação de Plantão Docente, calculada com base nos valores recebidos nos últimos doze meses de efetivo exercício, ao servidor que estiver usufruindo de licença remuneratória. Se o motivo/causa do pagamento é o direito à licença remuneratória e este é inexistente ou falso, o pagamento dele derivado é nulo.
>
> (...)
>
> Em outras palavras, no período em que a causa para o pagamento da média da GPD deixou de existir, ou seja, no período em que ficou caracterizada a irregularidade no usufruto da licença remuneratória, conforme será demonstrado a seguir, o montante recebido pelos servidores a esse título configura danos ao erário. (grifamos).

Note-se que o servidor usufruiu, antecipadamente, de sua aposentadoria, desde outubro de 2013[16], tendo sido ela concedida, apenas, em outubro de 2019, pelo que é forçoso concluir que, durante o período de 6 (seis) anos, além de não ter exercido suas atribuições como servidor da ativa, recebeu, indevidamente, Gratificação de Plantão Docente, quando, por óbvio, jamais exerceu, durante todo esse período, atividade que a justificasse.

Nesse contexto, entendo, respeitosamente, que não há como presumir-se a boa-fé do servidor que, sob o pretexto de pretender discutir o valor dos proventos, inobstante reiteradamente notificado acerca da necessidade de

[16] Peça 3, fls. 18.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.GEDF

assinatura do termo de opção e, na sequência, de que retornasse ao trabalho, quedou-se inerte, percebendo a remuneração (visto que, tecnicamente, ainda estava em atividade), acrescida de gratificação *pro labore*.

Sobre o dever de restituição dos valores recebidos indevidamente, a instrução técnica[17] pontuou:

> No que se refere à restituição dos valores, cumpre destacar a diferença entre a má aplicação da lei e o erro material ou operacional, em que **servidor tinha condições de compreender que o pagamento recebido era irregular (no caso, o pagamento da média da GPD por permanecer irregularmente em licença remuneratória):**
>
> > Diferentemente dos casos de errônea ou má aplicação de lei, onde o elemento objetivo é, por si, suficiente para levar à conclusão de que o beneficiário recebeu o valor de boa-fé, assegurando-lhe o direito da não devolução do valor recebido indevidamente, na hipótese de erro material ou operacional **deve-se analisar caso a caso, de modo a averiguar se o servidor tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, de modo a se lhe exigir comportamento diverso, diante do seu dever de lealdade para com a Administração Pública**.
> >
> > (...)
> >
> > Por tudo isso, não há que se confundir erro na interpretação de lei com erro operacional, de modo que àquele não se estende o entendimento fixado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.244.182/PB (Tema 531), sem a observância da boa-fé objetiva do servidor público, o que possibilita a restituição ao Erário dos valores pagos indevidamente decorrente de erro de cálculo ou operacional da Administração Pública.
> >
> > · Interpretação errônea da lei (Tema 531): o elemento objetivo, ou seja, as circunstâncias fáticas já permitem concluir que o servidor público agiu de boa-fé. Existe, portanto, uma presunção de que o servidor estava de boa-fé. Se até a Administração Pública equivocou-se na

[17] Peça 61, fls. 23/24.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.GEDF

> intepretação da lei, não é razoável que esse erro de direito fosse questionado pelo servidor.
>
> · Erro administrativo (Tema 1009): em princípio, a devolução é devida. Mas, o servidor pode demonstrar, no caso concreto, que não tinha condições de perceber a ilicitude no recebimento dos valores. (sem grifos no original)

Tampouco a negligência dos servidores da universidade o socorre.

Ainda que caracterizado o descaso com que a matéria foi tratada, tendo a Administração deixado de adotar medidas mais enérgicas para o retorno do servidor à ativa, uma vez cientificado, formalmente, quanto à necessidade de retorno ao trabalho, a inércia do servidor em buscar a regularização de sua situação, continuando a perceber, indevidamente, os valores que vinham sendo pagos como se estivesse aposentado, afastam, conforme já mencionado, sua boa-fé e implicam na necessidade de recomposição do dano ao erário.

Note-se que a proposta da inspetoria, acolhida nesta divergência, não abrange a integralidade da remuneração percebida indevidamente, antes da regularização da aposentadoria, mas, apenas, o valor da gratificação indevidamente paga, por plantões que jamais se realizaram.

2. Pelo exposto, divergindo em parte do Douto Relator, VOTO pela responsabilização do servidor MARCOS ARRUDA MORTATTI pela restituição dos danos decorrentes da percepção indevida da verba média de plantões tributáveis, no período em que permaneceu irregularmente em licença remuneratória, de 31/07/2015 a 04/10/2019, no montante total de R$ 813.013,54, devidamente atualizado, conforme sugerido no item 6.1., da Instrução 62/22, da 7ª ICE.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.GEDF

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:

I. Dar procedência da tomada de contas extraordinária, para julgar **irregulares** as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º, e 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da manutenção indevida, pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), de *licença especial remuneratória para fins de aposentadoria* e de pagamentos a título de *gratificação de plantão ao docente* (GPD), em períodos nos quais deveria ter observado a interrupção prevista no artigo 1º, § 3º, do Decreto Estadual 5.193/2005;

II. aplicar a **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente aos srs. Waldir Ferreira, Leandro Ricardo Altimari e Itamar André Rodrigues do Nascimento;

III. incluir os srs. Waldir Ferreira, Leandro Ricardo Altimari e Itamar André Rodrigues do Nascimento na **lista dos responsáveis com contas irregulares**, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005;

IV. recomendar à Universidade Estadual de Londrina, na pessoa de seu representante legal, que aprimore os controles sobre as licenças especiais remuneratórias para fins de aposentadoria concedidas, inclusive sobre os seus prazos e sobre os pagamentos a elas relacionados;

V. dar **imediata ciência** da presente decisão e dos autos, independentemente do trânsito em julgado, à **2ª Inspetoria de Controle Externo**, atual responsável pela fiscalização da UEL, a fim de subsidiar suas atividades fiscalizatórias;

VI. após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.GEDF

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Senhor Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, desempatou o julgamento acompanhando o voto do Relator.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.GEDF